



**O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR (E NUTRICIONAL): A PRÁTICA DA SUSTENTABILIDADE**

**THE HUMAN RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND FOOD (IN) SECURITY (AND NUTRITIONAL): THE PRACTICE OF SUSTAINABILITY**

Regina Vera Villas Bôas<sup>1</sup>  
Durcelania da Silva Soares<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo principal da presente pesquisa é reforçar a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrapondo-lhe a problemática da (in) segurança alimentar e nutricional, desafiadora da manutenção da vida sadia até mesmo das nações situadas no topo “da geração de alimentos”, o que é possível somente pela prática da sustentabilidade. A pesquisa se justifica pela sua atualidade e imperiosa relevância da prática da sustentabilidade, por meio da preservação do meio ambiente, afastando-se a degradação ambiental, diante da utilização excessiva de agrotóxicos, justificada “disfarçadamente” pela necessidade de produção de alimentos em larga escala no combate à insegurança alimentar. A relevância da preservação ambiental, corroborando o desenvolvimento sustentável, desafia a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol da sadia qualidade de vida dos seres de todos os ecossistemas. O respeito aos seres humanos ocorre na medida em que os direitos humanos, por meio de suas dimensões históricas, efetivam a conquista de direitos, a exemplo do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem o qual se inicia o esvaziamento da força vital. A concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado corrobora a melhoria da alimentação adequada, possibilitando a diminuição da insegurança alimentar, o que é feito por meio de práticas sustentáveis. A construção da pesquisa ocorre a partir da utilização do método de investigação dialético, desenvolvido por pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, visitando leituras de livros, periódicos qualificados, revistas e sites especializados, além de legislação pertinente, todos esses reforçando o conhecimento da temática trazida às reflexões.

**Palavras-chave:** Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; Sustentabilidade; Manutenção da vida sadia; (In)Segurança alimentar e nutricional; Agrotóxicos.

**ABSTRAT**

<sup>1</sup> Bi-Doutora e Mestre em Direito todos pela PUC/SP. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae. Professora dos Prog Graduação e Pós-Graduação em Direito da PUC/SP. E-mail: [revillasboas1954@gmail.com](mailto:revillasboas1954@gmail.com) CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>; ID <http://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNISAL. Docente na Universidade Estácio de Sá – RJ. E-mail: [durcelania.soares@estacio.com](mailto:durcelania.soares@estacio.com). <http://lattes.cnpq.br/1543810316645867>. <https://orcid.org/0000-0001-8538-8849>





The main objective of this research is to reinforce the relevance of the human right to an ecologically balanced environment, opposing it to the problem of food and nutritional (in)security, challenging the maintenance of a healthy life even in nations located at the top of “the generation of food”, which is possible only through the practice of sustainability. The research is justified by its current nature and imperative relevance of the practice of sustainability, through the preservation of the environment, avoiding environmental degradation, given the excessive use of pesticides, justified “in disguise” by the need for large-scale food production. In combating food insecurity. The relevance of environmental preservation, supporting sustainable development, challenges the maintenance of an ecologically balanced environment, in favor of a healthy quality of life for beings in all ecosystems. Respect for human beings occurs to the extent that human rights, through their historical dimensions, effect the achievement of rights, such as the human right to an ecologically balanced environment, without which the emptying of vital force begins. The realization of the human right to an ecologically balanced environment corroborates the improvement of adequate nutrition, enabling the reduction of food insecurity, which is done through sustainable practices. The construction of the research occurs through the use of the dialectical research method, developed by bibliographic, documentary and electronic research, visiting readings of books, qualified periodicals, magazines and specialized websites, in addition to relevant legislation, all of which reinforce the knowledge of the theme brought to reflections

**Keywords:** Human Right to an ecologically balanced environment; Sustainability; Maintaining a healthy life; (In)Food and nutritional security; Pesticides

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enumera como principal objetivo aclamar a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando no seu contraponto a temática da (in) segurança alimentar e nutricional. A prática do desenvolvimento sustentável enfrenta inúmeras questões ambientais e sociais, inclusive no contexto da (in) segurança alimentar, desafiadora da manutenção da vida sadia, incluídas, nessa realidade, até mesmo as nações situadas no topo “da geração de alimentos”.

Justificando os presentes estudos, invoca-se a atualidade e a imperiosa relevância da temática em debate, exemplificando-se com a prática da sustentabilidade que na busca da preservação do meio ambiente repudia a degradação ambiental, que utiliza de maneira excessiva os agrotóxicos, valendo-se de justificativa “disfarçada”, que exhibe “a necessidade de produção de alimentos em larga escala no combate à insegurança alimentar”.

Na seara da sustentabilidade, importante a preservação ambiental que desafia a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, salvaguardando a sadia qualidade de vida de todos os seres e respectivos ecossistemas. Referido contexto invoca o respeito aos seres humanos, exigindo a efetivação da proteção do meio ambiente, sem o qual a força da vida se esvazia, e acrescenta, ainda, que o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exalta a melhoria da alimentação adequada que corrobora a diminuição da insegurança alimentar, materializando a sustentabilidade.

É preocupante a problemática da (in) segurança alimentar e da prática do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que revela a precária situação atual da efetividade das políticas públicas relacionadas à referida (in) segurança alimentar e nutricional



utilizadas no seu enfrentamento e, conseqüentemente, no combate da fome. O atual momento contemporâneo revela que a insegurança alimentar e nutricional é crescente, mundialmente, exibindo, em contrapartida, irregular exploração do meio ambiente, a exemplo da utilização indevida de agrotóxicos, valendo-se de argumentos “disfarçados”, entre os quais, a necessidade de ampliação da produção de alimentos, por meio de referidos produtos.

Os presentes estudos trazem à reflexão a importância da história de conquista dos direitos humanos, a partir da evolução das dimensões desses direitos, exaltando os direitos da terceira geração, abrangentes da proteção dos povos e nações, procurando debater sobre o meio ambiente, a qualidade de vida e a existência intergeracional, além do respeito à proteção ambiental. Lembra que o meio ambiente ecologicamente equilibrado valoriza a harmonia entre os elementos naturais e a não interferência significativa da ação humano, corroborando o equilíbrio que propicia a sobrevivência de todas as espécies animais e vegetais, mantendo os ecossistemas naturais.

Nessa seara, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado invoca a necessidade de controles mais rígidos relacionados à liberação dos agrotóxicos na produção alimentícia, eis que referidos produtos causam enormes prejuízos ao meio ambiente, caminhando na contramão da segurança alimentar e nutricional, lembrando a importância da agricultura familiar e agroecológica, que corroboram a entrega de comida saudável à sociedade.

A edificação da presente pesquisa ocorre a partir da utilização do método de investigação dialético, desenvolvido por pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, visitando leituras de livros, periódicos qualificados, revistas e sites especializados, além de legislação pertinente, todos esses reforçando o conhecimento da temática trazida às reflexões.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS E AS SUAS DIMENSÕES (HISTÓRICAS): RELEVÂNCIA ATUAL DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

Após as experiências assustadoras dos horrores e das atrocidades das duas grandes guerras mundiais, os líderes políticos das grandes potências vencedoras propiciaram a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em 1945, objetivando a proteção de direitos do homem e a inviabilidade da ocorrência de uma terceira guerra mundial. Necessária, então, a promoção da paz entre as nações, de preferência “a paz duradoura”, que é impulsionada a partir da necessária garantia dos direitos dos homens.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é revelada como um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo esse documento promulgado, em 10 de dezembro de 1948, contendo 30 artigos, objetivando estabelecer os direitos básicos de todos os seres humanos, sem nenhuma distinção, e versando sobre as garantias e as liberdades fundamentais, que buscavam assegurar direitos individuais e sociais, entre outros. Ela reúne e reafirma um conjunto de direitos, entre os quais, os civis e políticos, os econômicos, sociais e os culturais, reconhecendo aos homens, que possuem razão e consciência, a liberdade e a igualdade em dignidade e direitos, desde o nascimento, atribuindo-lhes, ao mesmo tempo, o dever de agirem e interagirem com fraternidade.

Nesse sentido, revela o artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Tal declaração exalta a liberdade e igualdade, de todos, em dignidade e em direitos, corroborando a salvaguarda dos seus direitos, afastando o retorno da barbárie, que extirpou



inúmeras vidas humanas, e não humanas, afirmando Giuseppe Tosi (2004, p. 15) que a redação desse artigo reúne, em uma única formulação, as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789, quais sejam, “liberdade, igualdade e fraternidade”.

A trajetória dos Direitos Humanos desafia contínuas transformações, entre outras, nas esferas socioculturais, ambientais, econômicas, científicas, políticas e educacionais, que se desenvolvem no decorrer dos tempos.

Como escreve Sarmiento (2018) a própria terminologia “direitos humanos” requer uma reflexão que a considera como polissêmica e passível de múltiplas interpretações e conotações, invocando referido contexto, para além dos direitos humanos, um conjunto de valores, esclarecido como os valores que implicam várias dimensões, entre outras, a ética, a jurídica, a política, a econômica, a social, a histórica, a cultura e, em especial, a dimensão educativa, assim explicados por Tosi (2004, p. 22)

(...) os direitos humanos são direitos “naturais”, que a pessoas “nascem” livres e iguais, não significa afirmar que a consciência dos direitos seja algo espontâneo. O homem é um ser, ao mesmo tempo, natural e cultural, que deve ser “educado” pela sociedade. A educação para a cidadania constitui, portanto, uma das dimensões fundamentais para a efetivação dos direitos, tanto na educação formal, quanto na educação informal ou popular e nos meios de comunicação.

Nessa esteira doutrinária, os ditos direitos e valores devem ser analisados em sua concretude, na medida em que dizem respeito às necessidades básicas e vitais de todas e de quaisquer pessoas, relativamente à sua condição de ser humano, devendo os direitos humanos serem socialmente exigidos, reconhecidos e garantidos, ressaltado que a proteção aos direitos humanos é de ordem internacional. Na linguagem popular é comum o uso dos direitos humanos como referência da ordem jurídica interna, devendo ser protegidos por instrumentos dessa ordem interna (Estatal), notadamente quando diante de um direito fundamental da pessoa. O direito fundamental da pessoa é recepcionado pela ordem interna, reconhecido e positivado no ordenamento jurídico interno de determinado país, direitos humanos esses, cotidianamente, protegidos pela ordem internacional, especialmente pelos Tratados Internacionais.

O vocábulo “direitos humanos” é doutrinado por Mazzuoli (2022, p. 24), a partir de uma diferenciação terminológica, assim explicada:

Essa diferenciação terminológica adveio do momento em que os direitos fundamentais (internos) começaram a ser replicados ao nível do direito internacional público, a partir da intensificação das relações internacionais e da vontade da sociedade internacional em proteger os direitos das pessoas numa instância superior de defesa contra os abusos cometidos por autoridades estatais, o que levou os direitos de índole interna (fundamentais) a deterem o novo status de direitos internacionalmente protegidos (direitos humanos). Para além disso, tais direitos conquistaram amplitude maior do que a originalmente consagrada aos direitos fundamentais. A partir desse momento, os direitos humanos (cuja autonomia já havia sido conquistada) passaram a versar temas novos e a ampliar a proteção originariamente prevista no âmbito interno.

A lição de Mazzuoli, acima exposta, argumenta sobre o importante momento em que os direitos fundamentais, direitos de “índole interna”, são replicados no nível do direito internacional público, momento esse relacionado à intensificação das relações internacionais e à vontade de proteção dos direitos das pessoas, em instância superior, por parte da sociedade internacional em face



a abusos cometidos por autoridades estatais. A importância do momento referido informa que os direitos humanos, nesta ocasião, em que a sua autonomia já era reconhecida, passam a contemplar novos temas e a ampliar a proteção prevista, em sua origem, no âmbito interno.

Os direitos humanos são direitos protegidos pela ordem internacional, notadamente pelos tratados internacionais, e os direitos fundamentais designam os mesmos direitos humanos, devendo ser eles recepcionados e positivados na legislação interna daquele determinado Estado. Esse fato é realizado com o objetivo de proteção do ser humano, de maneira que referidos direitos são considerados como fundamentais à materialização de uma vida digna, não podendo, assim, serem dispensados, merecendo, respeito por parte de todos os Estados, sob pena de serem submetidos à análise de “responsabilidade internacional”.

Nesse sentido, ressalta a doutrina de Mazzuoli (2022) que os direitos humanos podem ser entendidos como aqueles que garantem às pessoas, sujeitas à jurisdição de um determinado Estado, meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção, ressaltada a proteção dos direitos das pessoas, no âmbito dos direitos humanos, mais ampla que os direitos fundamentais.

A doutrina apresenta a classificação, dos direitos fundamentais, em três gerações, levando em consideração a ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, sendo que alguns autores se valem do vocábulo “dimensões” de direitos humanos, esclarecendo que a expressão “gerações” pode induzir à falsa ideia de substituição de uma categoria de direitos por outra que lhe é anterior, fato esse que não acontece, tendo em vista a ocorrência de complementação e coexistência de direitos nas respectivas dimensões, conforme esclarece, a seguir, Mazzuoli (2022, p. 47):

A proposta de triangulação dos direitos humanos em “gerações” é atribuída a Karel Vasak, que a apresentou em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979, inspirado no lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Assim, os direitos de liberdade seriam os da primeira geração; os da igualdade, os de segunda geração; e os da fraternidade, os de terceira geração.

De fato, enquanto a posição de Karel Vasak, secretário-geral do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo (Martins, 2023) que é mantida até 1980, anuncia a classificação dos direitos fundamentais em três gerações, outros estudiosos preferem adotar a expressão “dimensões dos direitos humanos”, sendo elas – dimensões ou gerações - ampliadas, atualmente, conforme exemplificado por Norberto Bobbio (2004, p. 9), em sua obra “A era dos direitos”, que revela:

[...] do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual. [...] Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga. [...] O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. (Bobbio, 2004, p. 9)





O contexto apresentado por Bobbio revela a necessidade de se considerar direitos de quarta geração que dizem respeito “aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. O autor anuncia o direito de viver em um ambiente não poluído, direito este reivindicado por movimentos ecológicos, revelando, desde então, a importância do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que se refere ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e prol da vida sadia, anunciando valores que corroboram a concretização da dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente.

Ingo Wolfgang Sarlet (2024), na seara do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, explica que a primeira geração incluiu os direitos civis e políticos, que são os primeiros direitos a constarem de textos normativos constitucionais, caracterizados por um cunho fortemente individualista, sendo direitos de defesa do indivíduo, oponíveis ao Estado. São chamados de direitos de resistência ou de oposição ao Estado, razão pela qual apresentam cunho “negativo”, dirigidos à uma abstenção por parte dos poderes públicos, a exemplo dos direitos: à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à propriedade, ao nome, em seguida complementados por um leque de liberdades (inclusive as liberdades de expressão coletiva: de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, entre outras); e pelos direitos de participação política (direito de voto e capacidade eleitoral passiva). Anota, ainda, Sarlet (2024) que referidos direitos e garantias integram os catálogos das Constituições do terceiro milênio, condicionados às conquistas incorporadas ao Estado Democrático de Direito, mesmo enfrentando maior ou menor *déficit* de efetivação (Sarlet, 2024).

Recorda, no contexto, Villas Bôas e Motta (2021, p. 3) que a “dignidade da condição de pessoa humana se refere à personalidade humana que é somente do homem, ou seja, própria dele - ‘ser’ considerado como um fim em si mesmo.” Acrescentam que referida dignidade “deve ser compreendida como a suprema fonte humana a ser protegida, porque se refere ao valor maior da essência do homem, razão pela qual merece proteção prioritária”.

A segunda geração incluiu os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos corroboram o pensamento de que a consagração formal de liberdade e igualdade não garantiu a efetividade do gozo desses direitos e garantias, surgindo, então, movimentos reivindicatórios que buscaram o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. Referidos direitos são considerados como de dimensão positiva, na medida em que passam a se preocupar com o direito de todos de participarem do bem-estar social (Lafer, 1988, p.127). Por esses direitos, o Estado assegura ao indivíduo direitos de prestações sociais, como as de assistência social, saúde, educação e trabalho, das denominadas “liberdades sociais”, como as de sindicalização, greve, além do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores.

Os direitos de titularidade transindividual são conhecidos como os direitos de terceira geração ou dimensão, e se distinguem dos outros direitos, pelo fato de se desprenderem, em princípio, do homem-indivíduo ocupando a titularidade dos direitos, já que são destinados à proteção de grupos humanos, a exemplo dos direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida (Sarlet, 2024). Assim, uma importante nota distintiva desses direitos é a titularidade transindividual (ou metaindividual), muitas vezes indefinida e indeterminável, marcada, principalmente pelo direito ao meio ambiente e qualidade de vida, preservando-se a dimensão individual e reclamando-se novas técnicas de garantia e



proteção. São conhecidos, também, como direitos de solidariedade ou fraternidade em razão de suas implicações nas esferas transindividual e universal (transnacional), observado que a efetivação desses direitos exige esforços e responsabilidades em escala mundial (Sarlet, 2024).

Essas breves notas sobre os direitos humanos deságuam nas necessárias reflexões sobre o respeito à importância atual e global da garantia jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol da vida sadia e da manutenção dos recursos naturais. Referido direito é consagrado tanto nos documentos internos, por meio, notadamente das Constituições, como nos documentos internacionais, entre os quais, os Tratados. São direitos de todos os seres humanos (e não humanos), das sociedades, exigindo projetos, programas e políticas mundiais em prol de sua preservação e concretização.

### **3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 15**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e preservado é considerado como direito humano difuso, de terceira dimensão, compondo o rol dos direitos fundamentais de solidariedade e fraternidade, os quais se somam a todos os direitos conquistados pelas anteriores dimensões. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se preocupa com a garantia da vida - sadia e digna -, da humanidade, relevando a cumulatividade dos direitos conquistados pelas variadas dimensões de direitos do homem. Referido direito ao meio ambiente se destina a todos, sem exceção (aos seres humanos, e aos não humanos): ao indivíduo “per se”; às sociedades; aos pequenos, médios e grandes aglomerados de pessoas; às coletividades de maneira geral, almejando o equilíbrio ecológico em prol da vida (sadia) no planeta, alcançando assim, a paz, o progresso da humanidade, a autodeterminação dos povos, entre outros direitos. São conhecidos como os direitos de natureza/titularidade difusa e/ou coletiva, que se refletem na qualidade de vida de todos os seres vivos e constituem um “direito-dever” de todos.

Nesse sentido, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo considerado como um bem de uso comum do povo, voltado não somente ao desenvolvimento econômico, mas, também, a promover o bem-estar dos seres-vivos, conforme previsto no texto constitucional do artigo 225, que assevera “terem todos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”.

Jose Afonso da Silva (2000, p. 26) afirma que a Carta Magna nacional vigente é uma constituição eminentemente ambientalista, o que é afirmado com propriedade pelo autor, tendo em vista que referida Carta, de fato, avança na proteção jurídica do meio ambiente e estabelece marco relevante ao amadurecimento da proteção jurídica do direito ambiental.

Na mesma obra, leciona Silva (2000, p. 92) que a qualidade da vida humana é influenciada sobremaneira pela qualidade do meio ambiente em que ela vive, transmutada esta qualidade em patrimônio que tem a sua revitalização, recuperação ou preservação transformada em imperativo do Poder Público, na busca da garantia da qualidade de vida, importando, entre outras, boas condições de educação, saúde, trabalho, segurança e lazer, que implicam o desenvolvimento e o bem-estar humano.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, de fato, um direito fundamental que se liga às gerações presentes e futuras, entendida a tutela da qualidade deste



meio ambiente, em relação ao seu objeto – vida com qualidade – uma projeção de direito fundamental da pessoa humana (Silva, 2000, p. 94).

A previsão constitucional da proteção do meio ambiente reforça o amadurecimento jurídico nacional que se vincula à necessidade de urgente conscientização ambiental da população, atinente à salvaguarda, proteção e tutela do meio ambiente, que deve ser mantido ecologicamente equilibrado, na busca da garantia da existência das gerações presentes e futuras.

A preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade é demonstrada, também, pelo Sumo Pontífice, o Papa Francisco, ao escrever a Carta Encíclica LAUDATO SI, sobre o cuidado da Casa Comum, na qual expressa inequivocamente sua preocupação com o planeta Terra e as constantes degradações que vem experimentando.

O meu apelo 13. O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projeto de amor, nem se arrepende de nos ter criado. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. Desejo agradecer, encorajar e manifestar apreço a quantos, nos mais variados setores da atividade humana, estão a trabalhar para garantir a proteção da casa que partilhamos. Uma especial gratidão é devida àqueles que lutam, com vigor, por resolver as dramáticas consequências da degradação ambiental na vida dos mais pobres do mundo. [...]. 14. Lanço um convite urgente a renovar o diálogo sobre a maneira como estamos a construir o futuro do planeta. Precisamos de um debate que nos una a todos, porque o desafio ambiental, que vivemos, e as suas raízes humanas concretas dizem respeito e tem impacto sobre todos nós. O movimento ecológico mundial já percorreu um longo e rico caminho, tendo gerado numerosas agregações de cidadãos que ajudaram na conscientização. Infelizmente, muitos esforços na busca de soluções concretas para a crise ambiental acabam, com frequência, frustrados não só pela recusa dos poderosos, mas também pelos desinteresses dos outros [...]. (Francisco, 2015).

A Carta Encíclica LAUDATO SI, escrita pelo Sumo Pontífice, o Papa Francisco, conclama cuidados com a Casa Comum, desafiando uma urgente proteção dessa “Nossa Casa Comum”, fato esse que inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral. A preocupação revelada na Carta se refere aos cuidados com o planeta, com meio ambiente, com a degradação ambiental e com o ser humano, abrangendo todos nessa preocupação, que é global.

A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado indica a prática efetiva da sustentabilidade intergeracional, implicando a garantia de proteção do ser humano e do próprio meio ambiente. Essa prática requer uma mudança de postura das pessoas, inclusive quanto às considerações éticas que lhe são próprias, e estabelecidas a partir dos valores preservados em suas próprias consciências, fato esse que indica, atualmente, a necessidade da prática da sustentabilidade, garantindo a existência da vida. Necessário, assim, que o Estado assuma o papel de garantidor dos direitos humanos, principalmente, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à materialização da existência de presentes e futuras gerações (vida sadia intergeracional).

A ideia de se considerar o meio ambiente como um direito humano vem consagrada no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o qual dispõe:





“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”. (Fernsterseifer, p.48)

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no artigo 225 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos defesas contra todas as agressões, considerando, inclusive, as ambientais, por interferirem diretamente na possibilidade de existência de vida (sadia) intergeracional, considerada, no contexto, finitude dos bens ambientais. O Poder Público tem o dever de atuar em prol da efetividade dos direitos protegidos.

Villas Bôas e Motta (2021, p. 6) anotam, nesse sentido que a salvaguarda dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispostos no texto constitucional do artigo 225, dizem respeito a “bem de interesse e uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida de todos e de cada um”, importando o dever do Poder Público e da coletividade, de preservá-lo e salvaguardá-lo de maneira intergeracional, qual seja, para as gerações presentes e futuras.

Continuando os argumentos em prol da proteção ao direito humano ao meio ambiente, Villas Bôas e Motta (2021, p. 6-7) afirmam que a doutrina contemporânea agrega aos fundamentos constitucionais, também os direitos e as garantias fundamentais individuais, coletivos e difusos, além dos direitos sociais fundamentais, os quais devem ser amplamente concretizados, exigindo, para tanto, a prática dos cuidados, respeito, proteção e salvaguarda do direito humano e ecológico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 15 (ODS nº 15 - ONU) ressalta a necessidade de se proteger a vida terrestre, realidade essa possível, somente com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse ODS objetiva, de fato, assegurar os direitos humanos, erradicar a pobreza, combater a desigualdade e a injustiça social, promovendo a igualdade de gênero, além de atuar de maneira efetiva no combate às mudanças climáticas, garantindo a existência de vidas humanas (sadias e dignas) nas inúmeras gerações (presentes e futuras).

Lecionam Naves e Junior (2014) sobre a possibilidade de existência de vida humana digna que “ao Poder Público e à sociedade em geral impõem-se o dever de garantirem, preventivamente os recursos naturais, os ecossistemas, sem a produção de riscos [...] à vida humana na Terra”. Todavia, a concretização dessa situação requer que os participantes do Poder Público adquiram consciência da necessidade de proteção do meio ambiente e, conseqüentemente dos seres vivos em face dos níveis possíveis de destruições ambientais, garantindo a sobrevivência da raça humana.

#### **4 A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR, A PRÁTICA DA SUSTENTABILIDADE E A UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE AGROTÓXICOS: MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE DESIQUILIBRADO**

No Brasil, enquanto o agronegócio bate recordes de safras e exportação, uma enorme parte da população do país, continua sem acesso à uma alimentação adequada. O ano de 2022

foi marcado com o agravamento da fome no Brasil e mais de 33 milhões de pessoas não tinham o que comer (Cruz, 2023).

No ano de 2020 o Mapa da Fome no Brasil, revelou que cerca de 10,3 milhões de brasileiros possuíam uma alimentação ruim e insuficiente, alertando Ribas (2022, p. 310/311) a relevância de se conhecer o referido Mapa da Fome, que demonstra as prevalências de (in) segurança alimentar no Nordeste (49,7%), no Norte (43%), apontando índice inferior à metade de seus domicílios com “acesso pleno e regular aos alimentos [...]”. Estas desigualdades do ponto de vista da segurança alimentar refletem as diferenças relativas às desigualdades econômicas regionais [...]”. Revela o autor que o alimento é reduzido à dimensão de “commodity” (mercadoria), apesar das múltiplas dimensões que possuem os alimentos, com destaque para a humana básica, envolta em outras diversas determinantes, a exemplo das sociais e culturais.

Destacada a temática fome, não obstante o crescimento da produção alimentícia no Brasil e no mundo. De acordo com a OMC, o Brasil é o 3º maior exportador de produtos agropecuários do mundo, ficando atrás dos EUA e da União Europeia. O país ocupa o 1º lugar na exportação de diversos grupos de alimentos, chegando às suas exportações, somente no ano de 2008, a US\$ 61,4 bilhões, obtendo em 2016, uma fatia de 5,7% do mercado global, abaixo apenas dos Estados Unidos (11%) e Europa (41%), conforme Chade (2018).

O Brasil responde por 50% do mercado de soja e alcançou, em 2020, o posto de segundo exportador de milho. Possui o maior rebanho bovino do mundo e é o maior exportador desta carne, além de se consolidar como o maior produtor de açúcar e café. A pesquisa intitulada “*O agro no Brasil e no Mundo: uma síntese do período de 2000 a 2020*”, aponta o País como o quarto maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo, atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Índia, sendo responsável por 7,8% da produção mundial. Em 2020, produziu 239 milhões e exportou 123 milhões de toneladas de grãos, considerado como o quarto maior produtor de grãos, o Brasil é o segundo maior exportador do mundo, com 19% do mercado internacional. (Embrapa, 2021).

Mesmo diante do avanço da exportação dos setores ligados à produção alimentícia, há que se refletir sobre prejuízos sofridos pela população vulnerável e pelo meio ambiente. A produção agrícola é observada por parte da doutrina, a exemplo de Cruz (2023) que afirma estar referida produção “na contramão da segurança alimentar e nutricional, ao enfraquecer políticas de incentivo à agricultura familiar e agroecológica, responsáveis pela produção de comida saudável”.

A (in) segurança alimentar já foi pensada como decorrente da produção insuficiente de alimentos nos países pobres, qual seja, restrita ao abastecimento, na qualidade apropriada. Todavia, nas últimas décadas, a concepção conceitual de (in) segurança alimentar é ampliada, e incorpora, também, o acesso universal aos alimentos, o aspecto nutricional e, por conseguinte, as questões relacionadas à qualidade e ao aproveitamento biológico. A partir de uma perspectiva individual, e em escala coletiva, referidos atributos estão consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), reafirmados no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e incorporados à legislação nacional (1992).

Importante, a lembrança de que, historicamente, a relação intrínseca entre a (in) segurança alimentar e a nutricional e o direito humano à alimentação adequada (DHAA) é delineada a partir da compreensão do vocábulo feito pela Declaração Universal de 1948. Albuquerque (2009, p. 896) alerta para uma preocupação que reside na ênfase ofertada à aceitação dos seres humanos, na condição de “indivíduos sociais”, como detentores de direitos reconhecidos e expressos pelas dimensões dos direitos humanos. Todavia, a efetivação dos



direitos é imprescindível à inclusão das questões sociais, econômicas, civis e políticas, todas elas sendo consideradas como essenciais à identificação dos direitos atrelados às liberdades fundamentais e à dignidade da condição humana.

No cenário internacional, somente em 1996, durante a realização da Cúpula Mundial de Alimentação, em Roma, os chefes de Estados e governos, empenharam as suas vontades políticas, sobre o direito à alimentação adequada e ao direito fundamental de todos de não sentirem fome (ONU, 1996). Referido documento reconhece que a problemática da fome e da (in) segurança alimentar possui uma dimensão global, tratando de questões que persistem e crescem, incessantemente, em certas regiões, salvo se forem tomadas medidas em caráter de urgência, em desafio ao crescimento populacional e à pressão sobre a situação dos recursos naturais.

A Cúpula de Roma (1996) afirma a existência de segurança alimentar quando as pessoas possuem, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes à satisfação de suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, objetivando desfrutarem de vida ativa e sadia, conforme assevera Podestá (2011, p. 26): “Ao Estado cabe respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de maneira digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade”.

Nesse sentido, inviabilizado ao indivíduo o acesso às condições adequadas de alimentação e nutrição, a exemplo das ocorrências em desastres naturais ou, ainda, nas circunstâncias estruturais de miséria, incumbe ao Estado, em parceria com a sociedade civil, assegurar ao indivíduo a concretização desse direito, que é imprescindível à sua sobrevivência. A atuação do Estado deve ser no sentido de prover os indivíduos, familiares e comunidade no que se refere à alimentação adequada, observado que “os riscos nutricionais, de diferentes categorias e magnitudes, permeiam todo o ciclo da vida humana, desde a concepção até a senectude, assumindo diversas configurações epidemiológicas em função do processo saúde/doença de cada população” (BRASIL, 2008, p. 11).

Wanda Griep Hirai (2011, p. 24) afirma que os elementos integrativos da concepção de (in) segurança alimentar e nutricional passaram por um processo de ampliação e, em razão da contemporânea visão social, extrapolando o entendimento ordinário de alimentação como simples maneira de reposição energética. Destaca que no território nacional, o novo conceito de segurança alimentar é consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em 1994.

Os estudos revelam a necessidade de se desafiar a erradicação da fome e a promoção da agricultura sustentável, zerando situações degradantes maculadas pela fome, e promovidas pela (in) segurança alimentar. Necessária a prática da segurança alimentar e nutricional, melhorando-se a nutrição por meio da agricultura sustentável. É imprescindível a superação da fome e da desnutrição, em todas as suas manifestações, garantindo-se o consumo de alimentos adequados e nutritivos suficientes à sobrevivência (sadia e digna) de todos, de maneira a concretizar a alimentação de qualidade e abater a insegurança alimentar que desafia todos os cantos do mundo. Todavia, a produção desses alimentos não pode se descuidar da manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, praticando a sustentabilidade na medida em que garante a existência intergeracional.

As lições sobre a sustentabilidade garantida pela alimentação saudável e manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, recorda de fato ocorrido recentemente, no que diz respeito ao uso de agrotóxicos, no sul do Brasil, ocasião em que a Justiça Federal suspende a



diretriz normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que restringia o uso de agrotóxicos à base do ingrediente ativo “Tiametoxam” - decisão essa publicada no dia 24/04/2024, pela 9ª Vara Federal de Porto Alegre. A decisão da juíza considera que a competência no caso não é do IBAMA, mas sim da atuação exclusiva do MAPA (Jota, 2024).

O autor (Jota, 2024) atenta para o fato de que, conforme a fala do representante da ABLE “a proibição desse defensivo traria grandes repercussões negativas aos produtores e consumidores”, sustentando o IBAMA que já existia uma Ação Civil Pública, transitada em julgado, determinando a reavaliação ambiental do ingrediente ativo “Tiametoxam”, argumentando a respeito do descumprimento de ordem judicial, e do desrespeito à proteção do meio ambiente, que deveria ser mantido ecologicamente equilibrado.

Por derradeiro, vale recordar que os agrotóxicos estão no mercado sob a forma de inseticidas, fungicidas, herbicidas, nematicidas, acaricidas, rodenticidas, moluscicidas, formicidas, reguladores e inibidores de crescimento, ocupando o Brasil lugar de liderança, no ranking de consumo mundial de agrotóxicos, apesar dos efeitos nocivos dos agrotóxicos sobre o ambiente e a saúde humana.

## CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou, principalmente, iluminar a relevância do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando no seu contraponto a atual problemática da (in) segurança alimentar e nutricional, que norteia globalmente o planeta. Trouxe, no contexto, a necessidade da realização de práticas sustentáveis, sem as quais não se pode vislumbrar a existência de vida sadia intergeracional. A prática da sustentabilidade é imprescindível à garantia da vida de todos os seres (humanos, e não humanos)

A temática trazida à pesquisa revelou a atualidade e relevância da matéria ao trazer à baila questões da preservação do meio ambiente e da degradação ambiental, por meio da utilização excessiva de agrotóxicos, “justificada inadequadamente” pela necessidade de produção de alimentos em larga escala no combate à insegurança alimentar.

Os debates trazidos aos estudos sobre as dimensões dos direitos humanos, justificando a importância atual do direito difuso/coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à preservação das gerações presentes e futuras, a (in) segurança alimentar e nutricional e a utilização excessiva dos agrotóxicos, corroboraram as reflexões sobre a necessidade de se efetivar práticas sustentáveis.

Nesse sentido, a relevância da preservação ambiental, corroborando o desenvolvimento sustentável, foi apresentada de maneira a desafiar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol da sadia qualidade de vida dos seres de todos os ecossistemas. Afirmado que o respeito aos seres humanos, cresceram na medida em que os direitos humanos foram conquistados, por meio de suas dimensões históricas, exaltando-se o direito ao meio ambiente como direito primordial à garantia da vida.

Os estudos trouxeram à reflexão a concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, corroborando a melhoria da alimentação adequada, afirmando que referida melhoria, possibilita a diminuição da insegurança alimentar, por meio de práticas sustentáveis. Revelou que referido direito humano, considerado de terceira geração/dimensão, contextualizado no âmbito da vigente Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 225), como um direito fundamental, assegura a todos a garantia de um meio ambiente



ecologicamente sustentável, que permite trazer às reflexões a importância da (in) segurança alimentar e nutricional.

Os debates sobre a insurgência de agrotóxicos no meio ambiente, apesar de tímidos, procuraram trazer argumentos sobre a produção de alimentos em escala em face daqueles produzidos pela agricultura familiar, questionando a sadia qualidade de vida, trazendo à baila a necessidade da concretização de políticas públicas adequadas ao combate da insegurança alimentar e nutricional. Constatou, ainda, que a vontade de se construir um mundo livre da insegurança alimentar persiste nos atores sociais contemporâneos, que continuam suas lutas em prol, principalmente, desse objetivo, buscando alcançar o bem-estar de todos, e a existência intergeracional.

Os resultados e o desenvolvimento da pesquisa foram obtidos a partir da utilização do método de investigação dialético, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, por meio de livros, obras coletivas, periódicos qualificados, revistas e sites especializados, buscando refletir e compreender a atual crise mundial que envolve o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, juntamente com a questão da política de Segurança Alimentar e Nutricional, no enfrentamento dessa fome.

Por derradeiro, os estudos revisitaram a temática fome, associada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, designando tal matéria como um importante pano de fundo da pesquisa, na medida em que esse direito se associa diretamente à produção e circulação de alimentos, os quais são extraídos do meio ambiente. Anotou-se que a alimentação saudável e de qualidade, deveria ser garantida a todos, afastando-se a fome e corroborando o desenvolvimento humano. Num mundo em que a pobreza e a desigualdade são endêmicas, haverá sempre a propensão de crises ecológicas, entre outras inúmeras desgraças e desastres. O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos (ONU, 2020).

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria de Fátima Machado de. **A segurança alimentar e nutricional e o uso da abordagem de direitos humanos no desenho das políticas públicas para combater a fome e a pobreza.** *Revista Nutrição*, Campinas, v. 22, n. 6, p. 895-903, nov.-dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rn/v22n6/v22n6a11.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. 2 ed. Brasília: SAS/DAB, 2008.

CHADE, J. **Brasil passa a ser 3º maior exportador agrícola, mas clima ameaça futuro. O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 set. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-passa-a-ser-3-maior-exportador-agricola->







[mas-clima-ameaca-futuro,70002506105](#). Acesso em: 21 abr. 2022.

CRUZ, Andressa Santa. **O combate a fome também é uma questão ambiental**. 2023. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil>. Acesso em: 22 abr. 2024.

EMBRAPA. **Brasil é o quarto maior produtor de grãos e o maior exportador de carne bovina do mundo**. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/>. Acesso em 2 abr. de 2024.

FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FRANCISCO, Papa. **Laudato sí. Carta Encíclica do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2015.

HIRAI, Wanda Griep. **Segurança Alimentar: Em tempos de (in) sustentabilidades produzidas**. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento da Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 22 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação (1996)**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 25 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **A ONU e o meio ambiente**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PODESTÁ, Olívia Perim Galvão de. Programa Bolsa de Família e a Segurança Alimentar e Nutricional: **O Caso do Município de Anchieta-ES**. 139f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – EMESCAN, Vitória, 2011.

RIBAS, Leonardo Felipe de Olivera. **Dos determinantes sistêmicos da injustiça alimentar**. Curitiba: Instituto memória, 2022.





SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SARMENTO, Dirléia Fanfa; MENEGAT, Jardelino; WOLKMER, Antonio Carlos. **Educação em Direitos humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas**. Porto Alegre: Cirkula, 2018.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004. Disponível em: <https://cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Perfis dos Bens Jurídicos. Vol.37. **Revista do Direito Privado**, n° 37, SP: Editora Revista dos Tribunais, ano 2009.

\_\_\_\_\_. Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça. **Revista de Direito Privado**. Ed. Rev. dos Tribunais, coord. NNJ e Rosa Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, n° 47. Jul.- set/2011.

\_\_\_\_\_. **Perfis dos Conceitos de bens Jurídicos. Edições Especiais**. RT. 100 anos. Org. Ministro Gilmar Mendes e Rui Stoco. Doutrinas Essenciais “Responsabilidade Civil, Penal, empresarial, Tributário, Ambiental, Consumidor, Constitucional, Obrigações e Contratos, Direito Penal Econômico, Família e Sucessões e Direitos Humanos”, Vol. IV. Capítulo 4, 1<sup>a</sup> Tiragem, 2011, Ano 100 Junho de 2011.

\_\_\_\_\_. **Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos**, in Obra Coletiva “O Direito e a Dignidade Humana: aspectos éticos e socioambientais”. Org.: Consuelo Yoshida e Lino Rampazzo, Cap.3º. pp. 101-122. ISBN 978-85-7516-599-7, Campinas, SP: Alínea, 2012.

\_\_\_\_\_. Um Olhar Transverso e Difuso aos Direitos Humanos de Terceira Dimensão. A solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana (In) **Revista de Direito Privado**, coord. NNJ e Rosa M.Nery. SP, Ed. RT, Ano 13, n° 51, Jul/set/ 2012.

\_\_\_\_\_. **A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial**, in Obra Coletiva “Direito Administrativo e Liberdade: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo”. Coord. por Amauri Feres Saad, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, pp. 701-720. 1ed. SP: Malheiros Editora, 2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, e VIDRIH, Gabriel Luis Bonora. **O dever de recuperar a área degradada e a responsabilidade civil ambiental na mineração** in Obra Coletiva “Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios”, Coord. Cláudio Finkelstein e João Negrini





Filho, Orgs: Livia Gaigher Bósio Campello e Vanessa Hasson de Oliveira – ISBN 978-85-99651-54-4, Cap. 8 p. 205 a 236, RJ: Editora Clássica, 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e SOUZA. Karla Karolina Harada. **Água: bem, recurso ou direito – Tutela jurídica e avanços Jurisprudenciais**. In 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, e 11º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental tema: Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental, no século XXI, de 04 0806.2016.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Crise da Democracia no contexto de crise sanitária: Direito em tempos de crise. Direito em Tempos de Crise – Covid 19 – Volume 3 – Democracia, Judicialização e Administrativo**. Orgs. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho (et al). SP: Editora Quartier Latin do Brasil, (77-89), 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **Um olhar transdisciplinar aos sustentáculos da política ambiental: a lei nº 6.938/9981 e a vigente Constituição da república Federativa do Brasil**. MILARÉ, Édís (Org.). Quarenta Anos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas. 1. ed. BH, SP: D'Plácido, (p. 793-813), 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. O Direito Fundamental Ao Acesso E Consumo Sustentável Da Água Potável, Recurso Natural Que Sustém a Vida De Todos, Em Todos Os Ambientes, Devendo Atenção Aos Vulneráveis. **Revista Jurídica** (0103-3506), v. 2, n. 59, p. 155–180, abr. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4085/371372400>. Acesso em: 21 jul. 2023.

VILLAS BOAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **Direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos efetivados pelos direitos fundamentais sociais: avanços e retrocessos**. Revista FAPAD, Curitiba (PR), Vol.1, p. 01-24 e 051, 2021. e-ISSN: 2764-2313. Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho. <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/51>